



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0378/2011

*Dispõe sobre vedação de inscrição e registro de obstetrix no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem do país, e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242, de 31 de agosto de 2000;

**CONSIDERANDO** que a autorização, reconhecimento e funcionamento do Curso de Obstetrícia, colidem com:

- a) o artigo 5º, inciso XIII, disposto na Constituição Brasileira;
- b) o artigo 22, inciso XXIV, disposto na Constituição Brasileira;
- c) o artigo 53, incisos I e II, da Lei 9.394/96;
- d) o artigo 43, inciso II, capítulo IV, da Lei 9.396/1996;
- e) a portaria GM/MS 648/2006;
- f) o artigo 48, da Lei 9.396/1996;
- g) o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;
- h) a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- i) a Resolução CNE/CES nº 03/2001;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde ao normatizar sobre os recursos humanos da saúde, dentro da política nacional da atenção à saúde, por meio da Portaria GM/MS 648/2006, não prevê a inserção de profissionais especializados numa única área de assistência à saúde, uma vez que tal prerrogativa torna-se dispendiosa e de atuação profissional limitante dada às atribuições comuns e específicas dos profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO** que desde a década de 90, do século passado, a formação de Obstetrixes não tem respaldo legal seja no exercício profissional e educacional;

**CONSIDERANDO** que a Obstetrícia tem sido uma das especializações dos egressos dos Cursos de Graduação em Enfermagem;

**CONSIDERANDO** que uma nova profissão que agregue atribuições conferidas a outra profissão somente pode ser estabelecida por Lei própria;

**CONSIDERANDO** que, o Parecer 339/2009 do CNE/CES informou não constar do elenco das Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, as Diretrizes para o Curso de Obstetrícia;



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**CONSIDERANDO** que o parecer CNE/CES nº 339/2009, registra que compete ao Conselho Profissional decidir pela existência de amparo legal para a inscrição de interessados na organização;

**CONSIDERANDO** que Lei 9.396/1996 em seu artigo 48, destaca que os "diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, descreve em seu artigo 1º, que "O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região".

**CONSIDERANDO** que a Resolução Cofen nº 372/2010 aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e não inclui o Obstetiz;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem, Medicina e Nutrição, surgem das indicações, a partir de profundo estudo, com a utilização dos seguintes documentos: Constituição Federal de 1988; Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde Nº 8.080 de 19/9/1990; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Nº 9.394 de 20/12/1996; Lei que aprova o Plano Nacional de Educação Nº 10.172 de 9/1/2001; Parecer CES/CNE 776/97 de 3/12/1997; Edital da SESu/MEC Nº 4/97 de 10/12/1997; Parecer CES/CNE 583/2001 de 4/4/2001; Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI da Conferência Mundial sobre o Ensino Superior, UNESCO: Paris, 1998; Relatório Final da 11ª Conferência Nacional de Saúde realizada de 15 a 19/12/2000; Plano Nacional de Graduação do ForGRAD de maio/1999; Documentos da OPAS, OMS e Rede UNIDA; e, Instrumentos legais que regulamentam o exercício das profissões da saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CES nº 03/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem; e, em especial o disposto no artigo 3º, que apresenta o perfil do formando egresso/profissional do Curso de Graduação, a saber: "I - Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões biopsicossociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano; e II - Enfermeiro com



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

3

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Licenciatura em Enfermagem capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Enfermagem".

**CONSIDERANDO** o Parecer 022/2010, da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Cofen (CTEP-COFEN), que fez pormenorizada apreciação sobre a reformulação do Projeto Pedagógico do Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), para fins de conquistar a inscrição de seus egressos no Conselho Federal de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o Parecer 022/2010 - CTEP-COFEN evidencia que o Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), não atende à Resolução 03/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem aprovou por unanimidade, em sua 392ª Reunião Ordinária do Plenário (392ª ROP), o Parecer 022/2010 do CTEP-COFEN por entender que a formação ofertada por aquele Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, não qualifica Enfermeiro e sim obstetriz;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução Cofen nº 223/1999;

**CONSIDERANDO** a subordinação dos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Conselho Federal de Enfermagem, quando tratar-se de matéria controversa e, no caso, também não controversa, além de matérias que tenham repercussão em âmbito nacional, que possam comprometer o princípio Federativo;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, como o órgão central e normativo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, DECIDIR E REGULAMENTAR sobre o pedido de registro e inscrição de profissionais que irão exercer a profissão de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** tudo mais que consta no Parecer de Conselheiro Cofen n.º 124/2010 e, no PAD Cofen n.º 480/2010.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A graduação no curso de enfermagem é imprescindível a qualquer outra formação de nível superior, técnico ou de pós-graduação, servindo de condição indispensável à inscrição nos Conselhos de Enfermagem, mediante apresentação de diploma

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: www.portalcofen.gov.br



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

4

filialdo ao conselho internacional de enfermagem - genebra

conferido por instituição de ensino legalmente reconhecido e registrado.

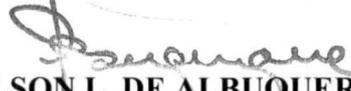
**Art. 2º.** Fica proibida a inscrição de portadores de diploma do curso de obstetriz nos Conselhos Regionais de Enfermagem do País, como enfermeiro, enfermeiro obstetriz ou simplesmente obstetriz, cuja grade curricular mínima à formação no curso de enfermeiro generalista não foi cumprida.

**Art. 3º.** Aos Conselhos Regionais de Enfermagem é vedado descumprir a presente Resolução, sob pena sujeição dos seus responsáveis, que deram causa à insurreição, às sanções estabelecidas nos regimentos internos deste Conselho Federal e adoção das demais medidas legais aplicáveis ao caso concreto.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 2011.

  
**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**  
COREN-RO Nº 63592  
Presidente

  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
Primeiro-Secretário

SOG/...



Art. 2º. Prorrogar até o dia 30 de junho do corrente ano a competência limitada da 22ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, derogando em parte o disposto no art. 11 da Resolução nº 02, de fevereiro de 2011.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Presidente do Tribunal

Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Vice-Presidente

Des. JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Des. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Des. FRANCISCO GERALDO APOLIANO

Des. MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI

Des. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

Des. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Des. PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Des. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
Corregedor Regional

Des. FRANCISCO BARROS DIAS

Des. EDILSON NOBRE JÚNIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 19, DE 4 DE MAIO DE 2011

Torna sem efeito a Resolução nº 13, de 27/04/2011, e altera a Resolução nº 02, de 16/02/2011.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Resolução nº 13, de abril de 2011.

Art. 2º. Prorrogar até o dia 30 de junho do corrente ano a competência limitada da 24ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, derogando em parte o disposto no art. 11 da Resolução nº 02, de fevereiro de 2011.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Presidente do Tribunal

Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Vice-Presidente

Des. JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Des. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Des. FRANCISCO GERALDO APOLIANO

Des. MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI

Des. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

Des. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Des. PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Des. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
Corregedor Regional

Des. FRANCISCO BARROS DIAS

Des. EDILSON NOBRE JÚNIOR

#### ATO Nº 343, DE 3 DE MAIO DE 2011

Implanta a 31ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005/2011-TRF5, de 02 de março de 2011, deste Tribunal, resolve:

Art. 1º - Implantar, com a respectiva Secretaria, no dia 10 de maio de 2011, na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, no município de Caruaru, a 31ª Vara, de cuja sede, jurisdição, competência e organização cuida a Resolução nº 005/2011-TRF5, de 02 de março de 2011, deste Tribunal.

Art. 2º - O horário de funcionamento da mencionada Vara Federal obedecerá ao disposto na Resolução nº 24/2007-TRF5, de 28 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 25/2009-TRF5, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º - Este Ato produzirá efeitos a partir de 10 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXPEDIENTE FORENSE SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

#### JUÍZO DO VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

#### ATA DA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS (Junho/2011)

As 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2011 (02/05/2011), no Salão do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, perante a MMª. Juíza de Direito, Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO foi feito o sorteio de jurados que servirão no mês de Junho/2011, neste Juízo. As cédulas foram retiradas da urna geral pela MMª. Juíza de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada. Esteve presente durante a solenidade a Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULART, Promotora de Justiça, e ainda o Dr. OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR, Defensor Público, representando a Defensoria Pública do Distrito Federal. Foram sorteados os seguintes jurados:

#### Titulares

1. ANA PAULA GOMES NERIS
2. LOREN CARDOSO ALMEIDA
3. ANA MARIA OSMALA
4. JOSE AUGUSTO P. DE ALMEIDA
5. CARLOS AUGUSTO SENA MARQUES SILVA
6. RONEIDE RODRIGUES DA CRUZ
7. ALEXANDER SOUSA FERREIRA
8. NORMACI RABELO DE MORAES ALMEIDA
9. GERALDO RABELO SUCUPIRA
10. KARINA YURI YAMAGUCHI
11. ALESSANDRA SOFIA KIAMATIS
12. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SILVA
13. BRUNO HENRIQUE ALVES PIRES
14. GUILHERME GOMES PAIVA
15. GIULIANNA MARIA PICININ
16. ARNALDO DENE DE SIQUEIRA JUNIOR
17. LUCIANE DE SOUSA CARDOSO
18. LOURDES SILVA ALENCAR
19. ARLINDO FERNANDES DOS SANTOS
20. GILBERTO HIDEKI MATSUOKA
21. LUCIANO DA SILVA LUSTOSA
22. MARIA DA ANUNCIACÃO CARNEIRO
23. LILLIAN CORREA PIMENTEL
24. LILLIAN DE MELO CAMPOS
25. LILLIAN TAMAR DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA

#### Suplentes

1. LINCOLN ORNELAS ROCHA
2. FABIANA LEITE DA SILVA
3. MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA
4. NADJA CEZAR IANZER RODRIGUES
5. CYNTHIA MARIA DA SILVA
6. GERALDO BANDEIRA DOS SANTOS
7. KARYNE FERREIRA DOS SANTOS
8. GILSON FRANCA JUVENAL
9. ALESSANDRO MARCIO PINHEIRO FERREIRA
10. BARBARA BAIA FURTADO AYRES
11. MATHEUS RODRIGUES GARCIA
12. IRIS CONCEIÇÃO FRANCA DE SOUZA
13. ISABELLE BOTELHO PUNTEL
14. GUSTAVO MACEDO DE CARVALHO

15. DANIELA CARLA GOMES DA COSTA
16. CHRISTIANE FREITAS MELO DE SOUZA
17. ALLEN GODINHO RAMOS
18. JOÃO PAULO DO EGYPTO MARQUES
19. JUDISMAR ROSA DA SILVA JÚNIOR
20. JORGE HUMBERTO MARTINS
21. JOÃO PEDRO TREVISAN MARTINS
22. MARIA IZABEL VILELA
23. CRISTIANA PEREIRA DE JESUS
24. MARIA ELENITA GUEDES
25. MATILDE DE AMORIM MELO CARVALHO
26. EDNEI MORAIS PEREIRA
27. ILVO KURT BLEIL
28. LIZETE BERNARDES RIBEIRO
29. ANA CRISTINA DE SOUZA MACHADO
30. MARIA MIRTE COUTINHO
31. ALINE GRAZIELLE DA SILVA GOMES
32. MARIA DE FÁTIMA M. COSTA
33. DARCI HIROKO SATO
34. MARA RUBIA RODRIGUES MARTINS
35. JESSICA PAIVA

Após o sorteio, determinou a MMª. Juíza de Direito que se processasse à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 11.680/08, para comparecer à 6ª Sessão Judiciária deste Tribunal, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio Tribunal do Júri do Fórum Local. Nada mais havendo, determinou fosse lavrada a presente ata c. após lida e achada conforme, vai devidamente subscrita por mim, Marcos Boechat Lopes Filho, Secretário do Juízo, e assinada pelos presentes.

DELMA SANTOS RIBEIRO  
Juíza de Direito

#### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 378, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre vedação de inscrição e registro de obstetrix no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem do país, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que a autorização, reconhecimento e funcionamento do Curso de Obstetrícia, colidem com:

- a) o artigo 5º, inciso XIII, disposto na Constituição Brasileira;
- b) o artigo 22, inciso XXIV, disposto na Constituição Brasileira;
- c) o artigo 53, incisos I e II, da Lei 9.394/1996;
- d) o artigo 43, inciso II, capítulo IV, da Lei 9.396/1996;
- e) a Portaria GM/MS 648/2006;
- f) o artigo 48, da Lei 9.396/1996;
- g) o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;
- h) a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- i) a Resolução CNE/CES nº 03/2001;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde ao normatizar sobre os recursos humanos da saúde, dentro da política nacional da atenção à saúde, por meio da Portaria GM/MS 648/2006, não prevê a inserção de profissionais especializados numa única área de assistência à saúde, uma vez que tal prerrogativa torna-se dispendiosa e de atuação profissional limitante dada às atribuições comuns e específicas dos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que desde a década de 90, do século passado, a formação de Obstetrix não tem respaldo legal seja no exercício profissional e educacional;

CONSIDERANDO que a Obstetrícia tem sido uma das especializações dos egressos dos Cursos de Graduação em Enfermagem;

CONSIDERANDO que uma nova profissão que agregue atribuições conferidas a outra profissão somente pode ser estabelecida por Lei própria;

CONSIDERANDO que, o Parecer 339/2009 do CNE/CES informou não constar do elenco das Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, as Diretrizes para o Curso de Obstetrícia;

CONSIDERANDO que o parecer CNE/CES nº 339/2009, registra que compete ao Conselho Profissional decidir pela existência de amparo legal para a inscrição de interessados na organização;

CONSIDERANDO que Lei 9.396/1996 em seu artigo 48, destaca que os "diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".



CONSIDERANDO que o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, descreve em seu artigo 1º, que "O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Paralelo e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região."

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 372/2010 aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e não inclui o Obstetiz;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem, Medicina e Nutrição, surgem das indicações, a partir de profundo estudo, com a utilização dos seguintes documentos: Constituição Federal de 1988; Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde nº 8.080 de 19/9/1990; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394 de 20/12/1996; Lei que aprova o Plano Nacional de Educação nº 10.172 de 9/1/2001; Parecer C/ES/CNE 776/97 de 3/12/1997; Edital da SESA/MEC nº 4.977 de 10/12/1997; Parecer C/ES/CNE 583/2001 de 4/4/2001; Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI da Conferência Mundial sobre o Ensino Superior, UNESCO, Paris, 1998; Relatório Final da 11ª Conferência Nacional de Saúde realizada de 15 a 19/12/2000; Plano Nacional de Graduação do FORGRAD de maio/1999; Documentos da OPAS, OMS e Rede União; e, Instrumentos legais que regulamentam o exercício das profissões da saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 03/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem; e, em especial o disposto no artigo 3º, que apresenta o perfil do formando egresso/profissional do Curso de Graduação, a saber: "I - Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões biopsicossociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano; e II - Enfermeiro com Licenciatura em Enfermagem capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Enfermagem."

CONSIDERANDO o Parecer 022/2010, da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Cofen (CTEP-COFEN), que fez pormenorizada apreciação sobre a reformulação do Projeto Pedagógico do Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), para fins de conquistar a inscrição de seus egressos no Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer 022/2010 - CTEP-COFEN evidência que o Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), não atende à Resolução 03/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem aprovou por unanimidade, em sua 392ª Reunião Ordinária do Plenário (392º ROP), o Parecer 022/2010 - CTEP-COFEN por entender que a formação ofertada por aquele Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, não qualifica Enfermeiro e sim obstetiz;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofen nº 223/1999;

CONSIDERANDO a subordinação dos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Conselho Federal de Enfermagem, quando tratando de matéria controversa e, no caso, também não controversa, além de matrizes que tenham repercussão em âmbito nacional, que possam comprometer o princípio Federativo;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, como o órgão central e normativo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, DECIDIR E REGULAMENTAR sobre o pedido de registro e inscrição de profissionais que irão exercer a profissão de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo mais que consta no Parecer de Conselheiro Cofen nº 124/2010 e, no PAD Cofen nº 480/2010, resolve:

Art. 1º. A graduação no curso de enfermagem é imprescindível a qualquer outra formação de nível superior, técnico ou de pós-graduação, servindo de condição indispensável à inscrição nos Conselhos de Enfermagem, mediante apresentação de diploma conferido por instituição de ensino legalmente reconhecido e registrado.

Art. 2º. Fica proibida a inscrição de portadores de diploma do curso de obstetriz nos Conselhos Regionais de Enfermagem do País, como enfermeiro, enfermeiro obstetiz ou simplesmente obstetiz, cuja grade curricular mínima à formação no curso de enfermeiro generalista não foi cumprida.

Art. 3º. Aos Conselhos Regionais de Enfermagem é vedado descumprir a presente Resolução, sob pena sujeição dos seus responsáveis, que deram causa à insurreição, às sanções estabelecidas nos regimentos internos deste Conselho Federal e adoção das demais medidas legais aplicáveis ao caso concreto.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SI LVA  
Presidente do Conselho

ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Parecer de Relator nº 26/2011.

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 006/2011

ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº. 085/2010.

DENUNCIANTE/RECORRENTE: Sra. Joana Ramos dos Santos Silva  
DENUNCIADA: Sra. Diléa Inês dos Santos - Coren-MG nº 36219  
DENÚNCIA: Queda da maça do Sr. Jurandeu Alves Pereira, ocasionando fratura de colo do fêmur.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 401ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2011, após vistos, relatados e discutidos todos os fatos contidos nos autos do processo em epígrafe, acorda:

1 - Aprovar o Parecer de Relator nº. 026/2011, exarado nos autos do processo em epígrafe.

2 - Acatar o voto do Relator, que considera procedente o recurso da denunciante/recorrente, Sra. Joana Ramos dos Santos da Silva - mesmo apresentando assinaturas diferentes (Denúncia e Recurso) como foi descrito no parecer, visto que não provocou nenhum tipo de prejuízo às partes e que essa falha pode ser sanada no decorrer da Instrução do Processo.

3 - O Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais deverá realizar as devidas providências para sanar a representação da denunciante, proceder ao desarquivamento do processo e proceder abertura de Processo Ético Disciplinar, por haver indícios de infração ética, em desfavor dos profissionais Sra. Diléa Inês dos Santos-A.E. Coren-MG nº 36219, Sra. Roselene de Fátima Silva-A.E. Coren-MG nº 193974, Sra. Rosélia de Fátima Costa-Enfermeira-Coren-MG nº 26512 e Sr. Jé Carlos Ribeiro- Enfermeiro Responsável Técnico.

MANOEL CARLOS NERI DA SI LVA  
Presidente do Conselho

ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES  
Conselheiro-Relator

#### ACORDÃO Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Processo Ético COFEN nº 027/2010.

Origem: PROCESSO ÉTICO COREN/SP Nº 046/2008.

Denunciante: ARIANA APARECIDA OLIVEIRA MOURA.  
Denunciadas/Recorrentes: DRA. DANIELA LEANDRO, COREN-SP Nº 96.094; DRA. FABIANE GOMES TEIXEIRA DE FRANÇA, COREN-SP 154.1571; DRA. NILZE MARQUES DA SILVA, COREN-SP Nº 10.606/08; DRA. CONSUELO BARRERA JOAQUIM, COREN-SP Nº 31.191.

Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

Parecer de Relator nº 081/2010

Conselheiro Relator: Drº CARLOS RINALDO MARTINS.

Denúncia: Negligência das denunciadas no atendimento do menor Gabriel Moura, no dia 18/03/2008, o que contribui para a morte da criança.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 401ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 28 de Abril de 2011, na cidade de São Luís (MA), por unanimidade de seus conselheiros, reconhecer o recurso interposto pelas denunciadas/recorrentes, para no mérito, reformar a decisão exarada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, absolvendo as profissionais da acusação de negligência quando ao atendimento do menor Gabriel Moura, tendo em vista que ficou constatado que as denunciadas adotaram todas medidas para atender o cliente.

MANOEL CARLOS NERI DA SI LVA  
Presidente do Conselho

ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES  
Conselheiro-Relator

#### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

##### RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução CFESS Nº 598, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 3 de maio de 2011, Seção 1, páginas 102/1107, ONDE SE LÊ: CRESS 1ª REGIÃO-PA - CHAPA 3: "Avançar na lute", Efectivo: Presidente: Josué Araújo de Sousa; Vice-presidente: Gizelle Soares de Freitas; 1ª Secretária: Regina Claudia de Gusmão Penna; 2ª Secretária: Sonia Maria Saraiva de Freitas; 1ª Tesoureira: Maria Jose Chagas Torres; 2ª Tesoureira: Eli do Socorro Gonçalves Pereira. Conselho Fiscal: Jose Maria Ferreira Costa Junior; Maria Aparecida Mendes Sena; Sandra Maria Fonseca Silva. Suplente: Antonia Sheila Ferreira Melo; Sheila dos Santos; Rosemary Barros de Oliveira; Amanda Valéria Sousa Lima; Bouventura Neres dos Santos; Milza do Socorro Silva Diniz; Liliam Barbosa dos Santos; Maria Elvira Rocha de Sá; Lidiane Nunes Tenório. LEIA-SE: CRESS 1ª REGIÃO-PA - CHAPA 2: "Pra mudar esta história", Efectivo: Presidente: Agostinho Soares Belo; Vice-Presidente: Marlene do Socorro Correa Monteiro; 1ª Secretária: Maria Ana de Lima Cavalcante da Silva; 2ª Secretária: Alexandre Braga da Conceição; 1ª Tesoureira: Maria das Graças dos Santos Almeida; 2ª Tesoureira: Teresa Cristina Melo dos Santos. Conselho Fiscal: Marília Pantoja Novaes; Isaac Jose da Silva Gregório; Cláudia Michelle dos Santos Miranda. Suplente: José Augusto de Brito Costa; Sheila Miranda Veiga; Ana Cláudia Góes da Silva; Clélia Luiza Bernardes Esmal; Arlete Barbosa Guimarães; Daniela Maria Melo Silva; Ilkiny Aparecida Paixão Aranha; Ursula Suelma de Andrade Silva; Daniel Carlos da Silva.

#### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Veda a participação, como conselheiro no Conselho Regional de Medicina, a qualquer médico que exerça função diretiva.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045 de 19 de julho de 1958; e considerando que é atribuição dos Conselhos Regionais fiscalizarem o exercício da profissão para um perfeito desempenho;

CONSIDERANDO que é função do Sindicato Médico de Rondônia representar e proteger os direitos e interesses legais da categoria dos profissionais da medicina ativos e inativos em todo o Estado de Rondônia, cuja atribuição eventual poderá ser a defesa de seus integrantes em processos de transgressão ética no exercício da profissão, prejudicando com isso a impessoalidade quanto aos processos ético-disciplinares no âmbito do Conselho Regional de Medicina de Rondônia;

CONSIDERANDO finalmente que a acumulação de funções em entidades com finalidades distintas, uma privada com o dever de defender os interesses da categoria, e a outra autarquia federal que regula e fiscaliza a atividade médica, fere os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade descritos no artigo 37 da Constituição Federal; resolve:

Artigo 1º. Vedar a participação, como conselheiro no Conselho Regional de Medicina, a qualquer médico que exerça função diretiva em Sindicato Médico, por ser incompatível com a finalidade a qual se destinam estas Entidades.

Artigo 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

INES MOTTA DE MORAIS  
Presidente do Conselho

RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA SILVA  
1ª Secretária

##### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Altera o Quadro 2 - Tabela Salarial, do Normativo de Pessoal Plano de Cargos e Salários.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração na Resolução nº 04/2010 na Tabela Salarial do Quadro de Pessoal; resolve:

Art. 1º - Alterar a Tabela Salarial do PCS para aumentar os intermívios dos níveis do Quadro 2 da Resolução nº 04/2010;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua aprovação.

ALMERINDO BRASIL DE SOUZA  
Presidente do Conselho  
Em exercício

RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA SILVA  
1ª Secretária

##### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE SETEMBRO DE 2010

Aprova o normativo de Pessoal, Plano de Cargos e Salários, aplicados aos empregados do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e;

CONSIDERANDO que os empregados do CREMERO, muito embora admitidos através de processo seletivo público, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em consonância com o disciplinado no Decreto nº. 5.452 de 1º de maio de 1943 e pela Lei nº. 9.962 de 22 de fevereiro de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração no processo de consolidação do Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar o Plano de Cargos e Salários;

CONSIDERANDO, ainda, o que foi decidido na Sessão do Plenário deste Conselho, realizada em 6 de setembro de 2010; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Cargos e Salários - PCS, de acordo com o anexo que integra a presente Resolução.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua aprovação.

INES MOTTA DE MORAIS  
Presidente do Conselho

MARIA DO CARMO DEMASI WANSSA  
Corregedora